

Ofício nº 134/2023/GAB/SMG

Quatro Barras, 04 de maio de 2023.

A Sua Excelência Senhor  
**ANTONIO CEZAR CREPLIVE**  
Presidente da Câmara Municipal  
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras  
Comprovante de Protocolo  
Processo nº 43212023  
Data 04/05/23

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Assinatura

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 17/2023 – arts. 3º e 4º -, de autoria do Vereador Kayo Augustus Santos.

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.  
Atenciosamente,



**LORENO BERNARDO TOLARDO**

Prefeito Municipal

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 047/2023/GAB/DG, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou veto. O Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Vereador Kayo Augustus Santos possui como objetivo criar a Semana Municipal da Pessoa com deficiência.

Observa-se que se trata de Projeto de Lei Ordinária com aprovação em dois turnos de votação, conforme trâmite designado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, presente parecer jurídico e informações quanto a pareceres das comissões do Poder Legislativo, cabendo apontar que:

É prática comum a inserção de datas / semanas temáticas em calendários oficiais dos municípios. A legislação em comento abrange tal situação e insere no calendário oficial do Município a Semana Municipal da pessoa com deficiência.

A legislação federal instituiu o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, no dia 21 de setembro – Lei nº 11.133/2005.

Quanto a competência, está inserida na competência do Município, vez que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sobre a qual não existe nenhuma restrição quanto a iniciativa.

Por este viés, a proposta apresentada pelo Nobre Vereador poderia prosperar. No entanto, a instituição de obrigações privativas do Prefeito Municipal macula a medida trazida junto ao Projeto de Lei nº 17/2023. Vejamos:

Os arts. 3º e 4º do projeto de lei trazem atribuições ao Poder Executivo, as quais interferem em sua organização, motivo que faz com que possa se entender que o projeto de lei padeceria de vício de inconstitucionalidade formal que pode levar a veto ou, supervenientemente à declaração de inconstitucionalidade. O fundamento é seguindo a matriz constitucional do art. 61, II, CF, em que a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias por Lei ou mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 3/2008)

...

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

Tal situação desestabiliza o ditame insculpido na Carta Magna de independência e harmonia dos Poderes – art. 2º, CF, tendo o STF, reiteradamente, analisado a matéria e especificado que “as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes”. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção eivando de nulidade o diploma legal assim produzido.

Desta forma, com base no arcabouço legal citado, VETAM-SE os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 17/2023.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.



**LORENO BERNARDO TOLARDO**

**Prefeito Municipal**